

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Processo Licitatório nº 133/2022 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2022, Constitui o objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE DO LIXO HOSPITALAR E BIOLÓGICO, GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE SOB RESPONSABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMARAGIBE, NAS QUANTIDADES, QUALIDADES E CONDIÇÕES DESCRITAS NESTE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA

Impugnado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/PREGOEIRO.

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa supramencionada, em face do item II.1. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ILEGALIDADE – DESCUMPRIMENTO DO DECRETO 10.024/2019 e II.2. MANIFESTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO – PRAZO EXÍGUO – ILEGALIDADE.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que a impugnação apresentada pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

II.1. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ILEGALIDADE – DESCUMPRIMENTO DO DECRETO 10.024/2019

Aduz a impugnante que o item 5.1 do edital “é um flagrante e literal desrespeito à legislação aplicável na modalidade de licitação Pregão Eletrônico, posto que, conforme art. 24, do Decreto 10.024, que regulamenta o pregão, o prazo para impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico é de 3(três)dias úteis e não 5(cinco) dias úteis como previsto no item supramencionado(…)”

Ocorre que pela disciplina da Lei nº 8.666, os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são outros:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

1

que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Como se vê, segundo a Lei 8.666 o prazo para impugnação do edital por cidadãos (não licitantes) é de até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e para os licitantes tal prazo diminui para 2 dias úteis. Já o Decreto 10.024 não faz distinção entre a parte que impugna o edital e estabelece um prazo geral de 3 dias úteis (prazo, portanto, mais restrito para os licitantes do que o prazo da Lei 8.666).

A Lei 8.666, como se sabe, é aplicável de modo subsidiário ao pregão nos casos em que a Lei nº 10.520 for omissa, como ocorre, justamente, na questão da impugnação, em que a Lei do Pregão não trata do tema.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

“Os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado e garantidores do devido processo administrativo asseguram aos particulares a faculdade de manifestar-se em face de licitação instaurada. Na ausência de solução específica a propósito da questão, aplicar-se-ia o regime do art. 41, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 5.ed, Dialética, São Paulo,2009, p. 227.)

Dessa forma, o Decreto 10.024 acaba por contrariar, indiretamente, a Lei 8.666, ato de hierarquia superior, o que, em nosso entender, é irregular, posto que o decreto, por se tratar de ato infralegal, não pode inovar na ordem jurídica nem se sobrepor à lei ou contrariá-la, já que dela retira seu fundamento de validade. Motivo pelo qual julgamos IMPROCEDENTE a alteração do item 5.1 do edital.

II.2. MANIFESTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO – PRAZO EXÍGUO – ILEGALIDADE.

Alega ainda que:

Na forma como posto no edital impugnado, exigir que as licitantes manifestem intenção motivada de recurso em apenas 15(quinze) minutos, sob pena de preclusão e decadência do direito de recorrer, implica na violação do princípio da ampla competitividade, com fundamento no próprio inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e no § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, eis que restringe, consideravelmente, o caráter competitivo da licitação.

Assim, requer-se a retificação do edital para que conste o prazo mínimo de 30 minutos para registro da intenção motivada de recurso pelas licitantes.

Pela disposição do Decreto 10.024 em relação à Interposição de Recurso, observamos o seguinte:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (...)

Portanto, embora a legislação preveja que o licitante deverá “de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”, o Edital estabelece em item 14.2 o prazo de 15 min, que não viola o princípio da ampla competitividade, com fundamento no próprio inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e no § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, tão pouco restringe o caráter competitivo da licitação.

Entendemos que o prazo estipulado é razoável, cabendo aos participantes ficarem atentos às notificações do sistema, motivo pelo qual julgamos IMPROCEDENTE as alegações da impugnante.

Portanto, o instrumento convocatório não viola nenhum princípio administrativo e legislação vigente, tendo sido aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal (PARECER Nº 311/2022/PROGEM - fls. 179) e Autoridade Superior (Memo nº 933/2022-SESAU - fls. 182).

3. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e respectivas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação supra quanto aos itens de competência deste Pregoeiro, **sendo a decisão encaminhada à Autoridade Superior para apreciação e decisão definitiva.**

Camaragibe-PE, 13 de dezembro de 2022.

Pedro Emanuel Silva

Pregoeiro Municipal